



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

EXMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAZENDAS PÚBLICAS E MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FORMOSA/GO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, representado pelo Promotor de Justiça com atribuições na curadoria do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso IV e VI, artigo 5º e 21, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 25, IV, “a” da Lei 8.625/93, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em desfavor de:

CAMILLA CORREA ALVES DE MOURA ARAÚJO DOS SANTOS, brasileira, casada, enfermeira, inscrito no CPF sob o nº 011.733.781.11 e no RG n. 5039118 – SSP/GO, nascida aos 26/07/1989, natural de Itumbiara/GO, residente de domiciliada na Rua Augusto de Andrade, nº 235, Apartamento 102, Bairro Formosinha, Formosa/GO.

DOS FATOS:

Nos dias 12 e 13 de novembro de 2011, na Rua Augusto de Andrade, nº 235, Apartamento 102, nesta urbe, a requerida Camilla Correa Alves de Moura Araújo dos Santos submeteu a maus-tratos uma pequena



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

cadela doméstica da raça Yorkshire, com poucos meses de vida, maltratando-a com vários chutes, golpes de balde na cabeça, puxões e tamponamentos de balde até acarretar-lhe a morte.

Imagens da agressão perpetrada pela requerida contra o pequeno animal foram veiculadas na internet, gerando enorme repercussão nas redes sociais e ocupando amplo espaço na mídia nacional; provocou a indignação e marcou profundamente o íntimo de toda a coletividade, não apenas da cidade de Formosa/GO como também de todo o país, que reagiu ao episódio por meio de várias manifestações e protestos contra a requerida, especialmente por tratar-se de uma conduta cruel, descabida e que revela a ausência dos sentimentos de compaixão e de respeito próprios daqueles que agem dentro dos padrões de humanidade.

A comoção e a comiseração da sociedade brasileira acerca do episódio foram retratadas nas inúmeras mensagens dirigidas ao Ministério Público e à Polícia Civil, carregadas de um sentimento de tristeza e de incredulidade com o comportamento da raça humana. No sítio www.peticaopublica.com.br, quatrocentos e uma mil, oitocentos e trinta e seis pessoas subscreveram um abaixo-assinado por meio do qual requerem providências contra a requerida, que somadas às outras manifestações demonstram a dimensão da comoção social provocada pelo lamentável episódio, impondo a necessária responsabilização da requerida pelos danos morais coletivos causados, como forma de desestímulo aos maus-tratos de animais e incentivando conduta diversa, sendo, portanto, este o objeto da presente ação.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Insufismável o abalo moral causado à coletividade em razão da conduta da requerida, ensejando a reparação correspondente. E em



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

sede de reparação ao dano moral coletivo, a doutrina e jurisprudência vêm se posicionando favoravelmente à sua aplicação em casos dessa natureza.

Em virtude da lesão causada a interesse ou direito difuso e coletivo, o sujeito passivo da ação civil pública poderá ser condenado ao pagamento de uma determinada quantia em dinheiro a título de indenização pelos danos morais coletivos causados.

Como ensina Carlos Alberto BITTAR FILHO:

“(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”¹

Em abalizado comentário, aduz Luis Gustavo Grandinetti CASTANHO DE CARVALHO:²

“O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos intersubjetivos. A sociedade de massas, a complexidade das

1 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **“Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro”** in *Direito do Consumidor*, vol. 12- Ed. RT. Vale destacar, ainda, a manifestação de André de Carvalho Ramos que, ao analisar o dano moral coletivo, assim dissertou: “(...) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (“A ação civil pública e o dano moral coletivo”, *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 25- Ed. RT, p. 83). Continua o citado autor, dizendo: “Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. **Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo”** (*idem, ibidem*).

2 CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso: dano moral coletivo**, p. 29.



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

relações econômicas e sociais, a percepção da existência de outros bens jurídicos vitais para a existência humana, deslocaram a preocupação jurídica do setor privado para o setor público; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o Direito, o que dizer do dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter”.

Xisto Tiago de MEDEIROS NETO³, procurador do Ministério Público do Trabalho, leciona que

Assim, há de se ressaltar que, no tempo atual, tornou-se necessária e significativa para a ordem e a harmonia social, a reação do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: 1) juridicamente protegidos; 2) de caráter extrapatrimonial; 3) titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja: adquiriu relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato).

Mais adiante, o jurista arremata de forma conclusiva:

Resta evidente, com efeito, que, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (ressalte-se, extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, tendo em vista o abalo, o sentimento negativo, a desalentadora indignação, ou a diminuição da estima, infligida e apreendida em dimensão coletiva. Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto, usurpando a esfera jurídica da

3 In Revista do Ministério Público do Trabalho n.º 24, a no 2002, pág. 79



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

coletividade em detrimento dos valores fundamentais do seu acervo”⁴

André de Carvalho Ramos⁵, captando esse aspecto, registra que o entendimento jurisprudencial de aceitação do dano moral em relação a pessoas jurídicas, “é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade”. E ainda acresce: “o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas”.

Elencam-se, por fim, os seguintes elementos que caracterizam o dano moral coletivo e revelam o seu conceito:

a – a conduta antijurídica do agente, que poderá ser uma pessoa (física ou jurídica);

b – a ofensa a valores extrapatrimoniais essenciais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocadamente compartilhados por uma determinada coletividade (titular de interesses morais protegidos pela ordem jurídica);

c – a certeza do dano causado, correspondente aos efeitos que, *ipso facto*, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outro sentimento de apreciável conteúdo negativo;

d – o nexa causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente repudiada.

A partir da Constituição da República de 1988, descortinou-se um novo horizonte quanto à tutela dos danos morais

⁴ in Revista do Ministério Público do Trabalho, n.º24, ano 2002, pág. 84.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. **A ação civil pública e o dano moral coletivo**. In: Revista de Direito do Consumidor, n. 25/98, p. 82.



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

(particularmente no que tange à sua feição coletiva), em virtude da adoção do princípio basilar da reparação integral (art. 5º, V e X) e diante do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais, valorizando-se, pois, destacadamente, os direitos de tal natureza, a exemplo dos artigos 6º, 7º, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227, bem como os instrumentos para a sua proteção, vide art. 5º, LXX e LXXIII, e art. 129, III, da CR/88.

Com isso, a tutela do dano moral coletivo passou a ter, explícita e indiscutivelmente, fundamento de validade constitucional. Destaque-se, por oportuno, a ampliação do objeto da ação popular manejada pelo cidadão, que, em decorrência do referido artigo 5º, LXXIII, da Lei Maior, passou a visar a anulação de ato lesivo (e a conseqüente reparação por perdas e danos — art. 11 da Lei n. 4.717/65) ao patrimônio público e também à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Daí a pertinência dessa ação no campo do dano moral coletivo, conforme destacado por Carlos Alberto Bittar Filho, ao citar Hely Lopes Meirelles.

Ainda dentro do enfoque constitucional, vê-se que o artigo 129, inciso III, ao conferir legitimação qualificada ao Ministério Público para o manuseio da ação civil pública, também abriu o leque do seu objeto para qualquer interesse difuso e coletivo, além daqueles referentes ao patrimônio público e social e ao meio ambiente. Assim, a ação civil pública tornou-se instrumento de alçada constitucional apto a ser utilizado pelo *Parquet* na busca da proteção irrestrita de todo interesse de natureza transindividual, inclusive os de caráter moral. E por força do § 1º do mesmo artigo 129 da Lei Maior, também foram legitimados para este fim os entes arrolados no artigo 5º (caput e incisos I e II) da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

Frise-se, também, que sob a égide do regime constitucional passado, quando do surgimento da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), o respectivo artigo 1º limitava o seu uso somente nas hipóteses



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

de lesão ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio cultural, além de não fazer referência específica ao dano moral, utilizando o termo dano, sem qualificativo.

Todavia, o art. 88 da Lei 8.884/94 alterou a redação do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, consagrando-se, expressamente, a possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral coletivo. Confira-se:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, AS AÇÕES DE **RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS** e patrimoniais causados (...) **A QUALQUER outro INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO.**

Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, que, juntamente com a Lei 7.347/85, forma um microsistema de tutela jurisdicional coletiva, já havia previsto expressamente o dano moral coletivo, quatro anos antes. Veja-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. **Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as**



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

peçoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Xisto arremata a exposição da configuração do dano moral coletivo com as seguintes ponderações:

“Na atualidade, a ação impositiva, por meio dos mecanismos e órgãos competentes, objetivando a efetivação dos direitos, em prol dos indivíduos e da coletividade, é o que dá concretude à ideia de cidadania. Em muito maior dimensão isso ocorrerá quando tratar-se de valores fundamentais, *status* reconhecido constitucionalmente aos direitos ou interesses coletivos, materiais ou morais. Sem dúvida, a evolução do regime da responsabilidade civil, tendo por norte o equilíbrio e o desenvolvimento sociais, possibilitou a devida proteção em face de danos infligidos aos valores morais reconhecidos a coletividades de pessoas, fruto da ampla projeção que adquiriu o conceito de dignidade humana. A ordem jurídica, assim, considera ser a coletividade titular de direitos ou interesses extrapatrimoniais, os quais são passíveis de tutela por meio do sistema processual apto a essa finalidade, definidor da chamada jurisdição civil coletiva, cujos fundamentos principais encontram-se gizados na Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, XXXV e LV, e art. 129, III e § 1º), ordenando-se instrumentalmente com a interação das normas da Lei da Ação Civil Pública (art. 21) e da parte processual do Código de Defesa do Consumidor (arts. 90 e 117). Não se há de duvidar, enfim, que, no tempo presente, o reconhecimento e a efetiva reparação dos danos morais coletivos — na medida em que sanciona o ofensor (desestimulando novas lesões) e compensa os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens mais elevados do agrupamento social — constitui uma das formas de alicerçar o ideal de um Estado Democrático de Direito.”⁶



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

Relativamente ao valor devido a título de indenização pelos danos morais coletivos, observa BITTAR,

“(...) deve traduzir-se em **MONTANTE QUE REPRESENTA ADVERTÊNCIA AO LESANTE E À SOCIEDADE DE QUE SE NÃO SE ACEITA O COMPORTAMENTO ASSUMIDO, OU O EVENTO LESIVO ADVINDO.** Consubstancia-se, portanto, em IMPORTÂNCIA COMPATÍVEL COM O VULTO DOS INTERESSES EM CONFLITO, **REFLETINDO-SE DE MODO EXPRESSIVO, NO PATRIMÔNIO DO LESANTE, A FIM DE QUE SINTA, EFETIVAMENTE, A RESPOSTA DA ORDEM JURÍDICA AOS EFEITOS DO RESULTADO LESIVO PRODUZIDO. DEVE, POIS, SER QUANTIA ECONOMICAMENTE SIGNIFICATIVA, EM RAZÃO DAS POTENCIALIDADES DO PATRIMÔNIO DO LESANTE.** Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral.”⁷

Por oportuno, acerca do dano moral por ofensa aos direitos e interesses metaindividuais sob o prisma jurisprudencial, imperioso colacionar a judiciosa lição do Ministro Luiz Fux, vazada no Recurso Especial n.º 598.281 – MG:



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1º DA LEI 7347/85. 1. O art. 1º da Lei 7347/85 dispõe: "Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica." 2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. 3. **O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.** 4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC. 5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. 6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental. 7. **O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo** - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano. 8.



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

*Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. 9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. **Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral**, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. 10. **Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.** 11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro. 12. **Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382).** (Grifos nossos)*

Vaja-se, ainda, a concretização do dano moral coletivo nos seguintes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEI Nº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADE: DESITEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL DE ALCANÇE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

ESFERAS JURÍDICAS DO RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. **As coletividades são passíveis de agressão a valores não-patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da “Cadela Preta”, barbaramente morta, com desintegração do seu corpo e fetos, arrastada pela ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível. RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CIVIL. AUTONOMIA. REPULSA SOCIAL.** Inconfundíveis as responsabilidades civil e criminal, cada uma tratando de determinada esfera de valores, o que leva a que a punição penal não afaste a reparação do dano civil. A repulsa social, não compreendida pelo réu, que se mudou de cidade e trancou estudos em faculdade local, evidencia a agressão causada à coletividade, no que, embora inconfundível com a primitiva “perda da paz”, e a expulsão da comunidade, representou, na hipótese dos autos, a impossibilidade de convívio social como idealizado pelo apelado. (Apelação Cível nº 70037156205, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 11/08/2010).

Ação civil pública de reparação de danos materiais e morais pelo extravio de animal silvestre sob a guarda de empresa de comunicação, cedido para utilização em filmagens. Fato incontroverso. Espécie ameaçada de extinção. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva, decorrente de culpa evidenciada. Falta de prova do dano material. **Dano moral difuso e coletivo caracterizado.** Arbitramento razoável, considerados os critérios aplicáveis. Descabimento de



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

penalização com proibição temporária de contratos semelhantes. Caracterização de contradição no acórdão. Embargos de declaração acolhidos. (TJ-SP, Embargos de Declaração nº 3904515901, Relator Antonio Celso Aguilar Cortez, Câmara Especial de Meio-Ambiente da Comarca de Jundiaí, em 19/02/2009)

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. BRASIL TELECOM. 1.CONDENAÇÃO DA REQUERIDA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE INCLUIR OS SERVIÇOS INTEGRANTES DO 'PACOTE INTELIGENTE' OU QUALQUER OUTRO SERVIÇO ACESSÓRIO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, EXPRESSA POR ESCRITO, DOS CONSUMIDORES, OU, ALTERNATIVAMENTE, SEM PRÉVIA E INEQUÍVOCA AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA LINHA TELEFÔNICA, SOB PENA DE MULTA DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS, EM CADA OPORTUNIDADE EM QUE FOR CONSTATADA A INFRINGÊNCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 2. **DANO MORAL COLETIVO: OS DANOS MORAIS COLETIVOS DECORREM DO RECONHECIMENTO DA DIMENSÃO EXTRAPATRIMONIAL DOS INTERESSES COLETIVOS. NECESSIDADE DE AMPLA REPARAÇÃO DOS DANOS ENSEJADOS PELA OFENSA A ESSES DIREITOS, INCLUSIVE DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL. EVIDENCIADO, NO CASO CONCRETO, O DANO MORAL COLETIVO, TENDO EM VISTA A OFENSA AO SENTIMENTO DA COLETIVIDADE COMO UM TODO.** 3. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PUBLICAR, EM TRÊS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO, DE COMUNICADO CONTENDO A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO, A FIM DE QUE OS DEMAIS CONSUMIDORES TOMEM CIÊNCIA DOS TERMOS DESSA. PENA DE MULTA DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS/ POR DIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. PROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO DA DEMANDADA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

70022157465, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 23/04/2008).

VOTO N. 6789/08 Ação civil pública de reparação de danos materiais e morais pelo extravio de animal silvestre sob a guarda de empresa de comunicação, cedido para utilização em filmagens. Fato incontroverso. Espécie ameaçada de extinção. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva, decorrente de culpa evidenciada. Falta de prova do dano material. **Dano moral difuso e coletivo caracterizado.** Arbitramento razoável, considerados os critérios aplicáveis. Descabimento de penalização com proibição temporária de contratos semelhantes. Apelações não providas. (TJ-SP, Apelação com Revisão nº 3904515700, Relator Antonio Celso Aguilar Cortez, Câmara Especial de Meio-Ambiente da Comarca de Jundiaí, em 13/11/2008)

“O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, provoca a irrefutável necessidade de reparação moral, na ação coletiva.

Semelhantemente ao dano coletivo material, o dano moral coletivo, somente, virá a ser tutelado, se inserido nas lides coletivas.

Dano moral coletivo indivisível - produzido por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade – ou divisível – ocasionado por ofensa aos interesses individuais homogêneos – exigem tutela macro-individual, para salvaguarda de efetiva reparação do bem jurídico.

Do exposto, constatamos que, à maneira do dano coletivo material, o dano moral coletivo clama, pela urgência de reparação, por instrumentos processuais novos. Se ignorados estes instrumentos, impossível a reparação ao dano moral coletivo. Permanecerá a afronta aos valores ideais à



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

sociedade, reduzindo o sentimento de auto estima, que cada pessoa, dela integrante, abriga no íntimo. E daí advirão efeitos nocivos, para o progresso do país.

Deparam-se, na doutrina, exemplos de dano moral coletivo. Esta refere-se a danos a interesses difusos ou coletivos, no caso dos consumidores, oriundos da publicidade abusiva, em relação a valores socialmente aceitos. (BITTAR FILHO, Carlos Alberto, Pode a coletividade sofrer dano moral?, in IOB – Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, nº 15, São Paulo: agosto de 1996.)

O patrimônio moral não se restringe aos valores morais individuais da pessoa física. Assim, a dor psíquica, esteio da teoria do dano moral individual, alonga seu braço, até alcançar o dano moral coletivo: Um sentimento de despreço, que atinge, de maneira negativa, toda a coletividade. Ocorre, por exemplo, quando a boa imagem do serviço público, ou o conceito de cidadania de cada brasileiro é afetado.

Difícil orçar a ofensa, desencadeada à sociedade, à credibilidade do Estado, quando não se empregam os instrumentos de reparação do patrimônio moral. Resulta no não reconhecimento de valores sociais essenciais.

Ao sofrer a lesão moral, cabe à coletividade o justo ressarcimento. Do contrário, repentinamente, pode debilitar-se seu patrimônio imaterial.

As indenizações, por dano moral coletivo, reputam-se essenciais, para confirmar, ao brasileiro, o verdadeiro valor do seu patrimônio moral, digno de proteção judicial. O preclaro Dr. Oscar Dias Correa assinala: **“a reparação do dano moral enfatiza o valor e importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege.”** RTJ 108/294.

A reparação do dano moral coletivo representa, para a coletividade, uma conquista. Trata-se do reconhecimento,



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

pelo Direito, de valores sociais, indispensáveis, como a imagem do serviço público, a integridade de nossas leis e outros, que adentram a já aniquilada noção de cidadania do brasileiro

A reparação do dano moral coletivo traz, em seu âmago, a efetiva cidadania.

Na caracterização, do dano moral coletivo, distinguem-se alguns pressupostos:

a) ofensa ao patrimônio coletivo, descomedida, desencadeia sensação de repúdio coletivo, ante um fato insustentável. O princípio da insignificância exclui o evento danoso, de parca repercussão, na coletividade.

b) O evento passível de cólera envolve sentimento de ira, opressão da coletividade, detentora de interesse metaindividual, resguardado, no mandamento legal, que se fustiga.

s) A afronta à coletividade pode acarretar a impossibilidade de diluir o ato danoso. E este assumo tamanho relevo, que seu efeito, acometido à coletividade, irrompa, num verdadeiro tormento, a prolongar-se nas gerações presentes e futuras. Também, pode evidenciar-se em difícil reparação, atingindo o direito imediato, de uso e gozo, do patrimônio coletivo.

d) A agressão à coletividade produz, muitas vezes, o enfraquecimento do equilíbrio social, cultural e patrimonial, aviltando a qualidade de vida futura.” (Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, Autos nº 98.0038893-1, 4ª Vara Federal de São Paulo).

Ressalte-se que o dano moral coletivo, nesse caso, revela-se no fato de que os valores de uma certa comunidade, idealmente considerado, foram agredidos de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico e a amplitude que alcançou o episódio permite identificar a transindividualidade atingida pelo dano, a indeterminabilidade do sujeito



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação, constituindo típico dano moral coletivo.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, conclui-se pela existência dos danos morais coletivos advindos da conduta da requerida, fazendo-se necessário a tutela jurisdicional do Estado, razão pela qual, requer o Ministério Público:

I – a distribuição e autuação da presente ação e a citação da requerida para, querendo, contestá-la no prazo legal sob pena de revelia e confissão;

III – a procedência da ação a fim de condenar a requerida, **CAMILLA CORREA ALVES DE MOURA ARAÚJO DOS SANTOS**, a indenizar os interesses difusos e coletivos lesados, decorrentes do abalo à moral coletiva, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, de no mínimo R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI – a produção de todo o meio de prova em Direito admitido, para provar o alegado, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas e outras que se fizerem necessárias, bem como, permitir a emenda, retificação e complementação da presente inicial, se porventura necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Formosa, 22 de março de 2012

HERÁCLITO D'ABADIA CAMARGO



Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa/GO

Promotor de Justiça